

O ESTRANHO CASO DO AUXÍLIO RECLUSÃO NAS REDES SOCIAIS

Márcio Evangelista

Cristina Zackseski

A moderna Criminologia chama atenção para os fatores que influenciam os processos de criminalização desde meados do século XX. A partir das Teorias Conflituais, passando pela Sociologia Criminal norte-americana ligada à Escola de Chicago, até os dias de hoje, observamos a construção social e política da criminalidade no âmbito do Paradigma Criminológico da Reação Social. Tais estudos resultaram naquilo que se conhece como Criminologia Crítica e, de acordo com **Alessandro Baratta**, estamos diante de uma Criminologia que se pode chamar de crítica quando encontramos a presença de duas dimensões, a dimensão da definição e a dimensão do poder.⁽¹⁾ Neste texto analisaremos a influência da comunicação de massa e das redes sociais na construção e no reforço de reações sociais negativas dirigidas às diferenciações sociais entre incluídos e excluídos, usando como exemplo algumas manifestações observadas em tais veículos sobre programas governamentais de inclusão social, redução de desigualdades e auxílio aos familiares de detentos.

Há uma linha de trabalho forte na nova Criminologia⁽²⁾ na qual se analisa o papel da mídia como produtora de significados⁽³⁾ (especialmente preocupante no caso dos problemas criminais expostos a todo instante, seja nos jornais, nas revistas, no rádio ou na televisão), que também aborda a construção de uma agenda política em torno da segurança pública e a partir da qual são difundidas e observadas as diversas formas de controle dos conflitos. Contudo, hoje temos que considerar também neste processo a presença e os efeitos de outras formas coletivas de comunicação que são as redes sociais.

Em Política Criminal podem ser observadas pelo menos duas tendências básicas: o Garantismo e o Eficientismo Penal. Falamos de tendências porque não se trata aqui de modelos puros e sim de predominâncias ou até mesmo ambiguidades e interferências recíprocas, mas ainda assim há como distingui-las. A tendência garantista assim é denominada em razão de seu foco nos direitos e garantias fundamentais e parte do pressuposto do não cumprimento das funções declaradas do sistema penal – prevenção, ressocialização, defesa social. Dela derivam correntes em que a crítica é interna ao sistema jurídico (**Ferrajoli**), externa ao sistema jurídico (**Baratta**) ou de contestação à idoneidade e à própria existência do sistema jurídico-penal (**Hulsman**), somente para citar alguns exemplos. A tendência eficientista, ao contrário, trabalha com o argumento de que o sistema penal

pode ser eficiente na luta contra o crime, contanto que lhe sejam dadas todas as armas, estruturas, pessoal e investimentos necessários.

Os movimentos de lei e ordem, nesse contexto, reavivam as políticas de cunho efficientista, ao passo que dificultam a implementação de estratégias garantistas. Por meio deles há a reivindicação de maior repressão, pois os crimes não estariam sendo reprimidos suficientemente.⁽⁴⁾ O fundamento disso é a ideia de que a culpa pelo aumento da criminalidade é da “legislação branda”, bem como do “excesso de benefícios concedidos aos delinquentes”. A promessa é a redução da criminalidade em curto prazo. Para tal movimento a sociedade pode ser separada em dois grupos, o cidadão de bem e o delinquente, sendo que o último deve ser afastado do convívio da sociedade, que é o maniqueísmo mais simplista de que se tem notícias (e temos muitas notícias dele!).

A ilusão de que a elaboração e a aplicação da lei penal resolverão o problema criminal é vendida pelos chamados empresários morais, que podem ser jornalistas, políticos, líderes religiosos, artistas, pessoas de destaque na sociedade que sofreram de algum tipo de violência e ficaram traumatizadas, entre outros. Ou seja, são pessoas que conseguem articular os meios de comunicação em torno da sua moral e dos seus problemas, veiculando-os como se fossem problemas coletivos. A mídia e as redes sociais são veículos muito utilizados para cumprir este papel, divulgando fatos e apresentando apelos que podem resultar no recrudescimento da resposta punitiva.

Tais movimentos chamados de “lei e ordem”, ao contrário do que a denominação representa à primeira vista, exigem da lei penal resultados que ela não pode apresentar e cuja visão de ordem é visivelmente autoritária, vez que se trata geralmente de modelos de vida e padrões de comportamento decorrentes de um processo de interação que se procede entre incluídos, que são do sexo masculino, brancos, adultos, já estabelecidos profissionalmente, contra os riscos provenientes da parte ignóbil da sociedade. Em resumo: “a lei que eu desejo e a minha noção de ordem”.

A *Internet* se consolidou como um poderoso veículo a partir do qual podemos ter acesso às mídias referidas e também se desenvolveu neste âmbito um tipo de comunicação bastante próprio e eficaz na disseminação de informações. O alcance das redes sociais é maior do que poderíamos em um primeiro momento imaginar. Calcula-se que hoje mais de 67 milhões de pessoas estão ligadas a mais famosa delas.⁽⁵⁾

Recentemente circulou por correios eletrônicos e redes sociais uma notícia que tratava sobre o auxílio reclusão nos seguintes termos:

“Bem, talvez a grande maioria da população não saiba, mas isso existe. Trata-se do Auxílio Reclusão e é pago pelo INSS ou seja do ‘nosso bolso’! Este auxílio hoje é de R\$ 862,11 para dependentes do presidiário que contribuiu em algum tempo para o INSS. Agora, para as vítimas e

suas famílias não existe bolsa ou auxílio algum.....e nosso salário mínimo é de R\$ 510,00 a partir de 01.01.2011.⁽⁶⁾(sic)

A notícia logo se disseminou, foi cunhada a expressão “bolsa bandido”, e muitos alardearam que o citado auxílio era concedido a todos os presos, bem como era calculado por número de dependentes. Logo em seguida vieram os cálculos e as conclusões. Se o preso tivesse cinco filhos, receberia, então, R\$ 4.310,55 (quatro mil, trezentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos), ou seja, valor correspondente aos vencimentos de pessoas que fazem parte dos extratos médios hoje no Brasil. Nesse sentido não faltaram também manifestações de que o auxílio em comento seria um incentivo à criminalidade, eis que o valor pago é bem superior ao salário mínimo. E não foi só, a notícia – via rede social – se alastrou tanto que surgiu a demanda por um plebiscito para a extinção do auxílio reclusão.⁽⁷⁾

No entanto, é importante que se saiba que o auxílio reclusão é um benefício social concedido a todos os dependentes⁽⁸⁾ dos presos que cumpram pena nos regime fechado ou semiaberto (não tendo direito os que estiverem em livramento condicional ou em regime aberto) enquadrados no regime previsto na Lei 8.213/1991, que tem seu fundamento no art. 201, IV, da Constituição Federal.

Ao contrário do que foi disseminado pelas redes sociais e por correios eletrônicos, o benefício não é concedido em todos os casos, visto que só têm direito aqueles que forem considerados segurados, ou seja, os que estão em dia com as contribuições ao INSS (empregado com registro em carteira ou contribuinte individual). Necessário também que o preso não esteja recebendo salário do empregador, que não seja aposentado e que não esteja em gozo de auxílio doença. Por fim, o benefício só tem lugar se o preso, à época da prisão, tinha o salário contribuição igual ou inferior ao valor do benefício.

Não se trata, pois, de “bolsa bandido”. Não é um benefício pago “do nosso bolso”, e sim um benefício a que tem direito todo trabalhador que contribuiu para a Previdência Social. Além disso, o benefício é único, não havendo, conforme veiculado, benefício pelo número de dependentes. O benefício ao preso em valores de hoje é de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos)⁽⁹⁾ mesmo que tenha um filho ou dez.

A notícia difundida também alardeava, em equívoco, que o benefício é um incentivo à criminalidade, seria mais vantajoso estar preso do que trabalhar e auferir um salário mínimo, o que não se confirma se observarmos os dados do Instituto Nacional do Seguro Social⁽¹⁰⁾ e do Sistema Prisional do Distrito Federal:⁽¹¹⁾

Tabela 1:

Ano	Presos	Benefícios	Percentual
2009	8.230	228	2,7%
2010	9.130	338	3,7%
2011	10.157	405	3,98%

Tabela 2:

Período	Aumento do encarceramento	Aumento da concessão de benefícios
2009 – 2010	900 presos = 10,93%	110 benefícios = 48,24%
2010 – 2011	1.027 presos = 11,24%	67 benefícios = 19,82%

Analizando o percentual de presos que receberam o benefício em face do aumento da taxa de encarceramento, constatamos que não há elementos para afirmar que o benefício é um incentivo à criminalidade. Com efeito, de 2009 para 2010 houve um acréscimo no encarceramento de 10,93%, sendo que no mesmo período houve um acréscimo de 48,24% na concessão do benefício de auxílio reclusão. De 2010 para 2011 a população carcerária do Distrito Federal aumentou em 11,24%, sendo que no mesmo período houve um acréscimo de 19,82% no número de presos beneficiados pelo auxílio reclusão. Isso significa, em definitivo, que não há relação entre o aumento da população carcerária e o número de benefícios concedidos, e sim, como já dissemos, que o número de benefícios concedidos depende do perfil da população carcerária que ingressa no sistema ano após ano, ou seja, se eram eles trabalhadores formalmente registrados ou não. Nesse sentido, notamos também que o benefício atinge parte mínima da população carcerária do Distrito Federal, pois no ano de 2009 representava 2,7%, em 2010, 3,7% e, por fim, em 2011, somente 3,98% da população carcerária da capital do País recebia o auxílio reclusão, o que é por si só um dado interessante sobre a seletividade do sistema penal e as maiores ou menores possibilidades de as pessoas se defenderem e efetivamente se livrarem do risco da criminalização.

Infelizmente tais dados não circularam. A informação parcial e errônea divulgada é formadora de opinião e produziu um sentimento de indignação (desejo de convocação de plebiscito), ou seja, a partir de uma visão setorializada e não fundamentada se configura uma imagem negativa do benefício. Após análise da bibliografia específica sobre o tema, bem como nos dados estatísticos do Distrito Federal, podemos chegar à conclusão de que a reação social e o simbolismo desencadeado pela mídia/redes sociais contribuem para o que em Criminologia Crítica se chama de “proibição de coalizão”, quer dizer, a criação e o reforço de obstáculos para que existam políticas públicas na área

do controle e da resposta aos conflitos, criminalizados ou não, de forma que as pessoas cujos grupos se encontram em situação de exclusão consigam articular-se para romper este ciclo negativo. Se a maior parte da população carcerária é recrutada nos estratos sociais mais baixos há um reforço de uma visão negativa sobre estes mesmos estratos e no interior dos mesmos, o que provoca uma dificuldade em se desenvolver e transformar em políticas ou regras as demandas de tais setores.

Com isso, o Direito Penal, com sua função simbólica, reproduz as diferenças sociais, conservando uma realidade social desigual.⁽¹²⁾ No exemplo, auxílio-reclusão, ocorreu uma informação que gerou reação social distorcida, eis que o benefício corre risco de ser extinto devido a uma informação totalmente enviesada, o que só contribuiria para dificultar as já escassas possibilidades de ressocialização.

Além disso, se o benefício do auxílio reclusão for extinto, as famílias dos presos certamente sentirão seus efeitos, assim como a sociedade, em razão das consequências marginalizadoras resultantes. Contudo, isso não é percebido, pois no senso comum vale mais a opinião dos empresários morais que tonificam os movimentos de lei e ordem e as políticas de cunho efficientista. O auxílio-reclusão tem, assim, sua legitimidade abalada devido ao poder conferido às definições sobre o problema criminal na lei, na prática da aplicação da lei e no senso comum, visto que as possibilidades de solidariedade para com a população carcerária se encontram dificultadas pelo princípio da *less eligibility*, segundo o qual *o acesso a bens e direitos para os criminosos não é franqueado em níveis superiores ao que está disponível à população livre, o que em sociedades com grandes desigualdades sociais e econômicas como a nossa significa que os presos são impossibilitados de viver melhor do que os moradores de cortiços, favelas ou no paupérrimo universo rural que também podemos facilmente identificar na realidade brasileira.* (Esse trecho, se veiculado na mídia, teria como destaque a parte grifada, cuja leitura descontextualizada trairia todo o significado do conteúdo principal.)

Ou seja, o que há dentro dos cárceres é o reflexo daquilo que a sociedade pode produzir; o que há na comunicação social é aquilo que ela pode compreender. Políticas de transformação deste estado de coisas passam pela construção de uma sociedade menos desigual e mais solidária.

Notas:

⁽¹⁾ BARATTA, Alessandro. Che cosa è la criminologia critica. Entrevista a Victor Sancha Mata. In. *Dei delitti e delle pene*, n. 1. Bologna, 1991.

⁽²⁾ ANIYAR DE CASTRO, Lola. *Criminologia da libertação*. Rio de Janeiro: Revan, 2005. p. 201.

- ⁽³⁾ Interacionismo simbólico e etnometodologia. Ver: ARNAUD, André-Jean. *Dicionário Enciclopédico de Teoria e Sociologia do Direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- ⁽⁴⁾ ZAFFARONI, Eugênio Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2003. v. 1, p. 63.
- ⁽⁵⁾ Facebook – *Revista Época*, 05.03.2012, p. 64.
- ⁽⁶⁾ Disponível em: <<http://elizabethmetynoski.blogspot.com/2011/02/auxilio-reclusao-ou-bolsa-bandido-outro.html>>. Acesso em: 10 dez. 2011.
- ⁽⁷⁾ Disponível em: <<http://www.orkut.com.br/Main#CommMsgs?cmm=720972&tid=5539446851852950982&na=2&nst=47>>. Acesso em: 10 dez. 2011
- ⁽⁸⁾ São considerados dependentes os cônjuges, companheiros, ascendentes e descendentes menores de 21 anos não emancipados ou inválidos.
- ⁽⁹⁾ Desde 01.01.2012, conforme Portaria 2, de 06.01.2012.
- ⁽¹⁰⁾ Fonte: SUIBE – Sistema Único de Informações de Benefícios. Data: 09.12.2011.
- ⁽¹¹⁾ Fonte: Secretaria de Estado e Segurança Pública do Distrito Federal, Subsecretaria do Sistema Penitenciário, Gerência de Controle de Internos, Resenha Diária (22.12.2009 / 31.12.2010 / 15.12.2011).
- ⁽¹²⁾ PAVARINI, Massimo; PÉREZ CARRILLO, Agustín; TENÓRIO TAGLE, Fernando. *Seguridad Pública: tres puntos de vista convergentes* Mexico: Alter Libros, 2006, p. 20.

Márcio Evangelista

Mestrando em Direito pelo UniCEUB-DF.

Coordenador da Revista da Escola da Magistratura do Distrito Federal.

Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de São Sebastião –
TJDFT.

Cristina Zackseski

Doutora em Ciências Sociais em 2006 pelo Centro de Pesquisa e Pós-graduação em Estudos
Comparados sobre as Américas da Universidade de Brasília (DF).

Professora Adjunta da Faculdade de Direito da UnB.